



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0865897-32.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por [REDACTED] e [REDACTED] em face de [REDACTED], todos devidamente qualificados na inicial, na qual alegam os promoventes serem segurados da ré vinculados a contrato coletivo por adesão da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relata a inicial que o casal é acometido de infertilidade, sendo a causa da infertilidade da primeira demandante um fator masculino severo, bem como ser o segundo autor portador de olioastenospermia acentuada. Ademais, informa a peça vestibular que a urgência reprodutiva se dá em razão de a função ovariana da autora estar em declínio.

Aduzem os demandantes que a médica que acompanha a primeira autora indicou o método de fertilização in vitro como sendo o único apto a solucionar a questão. Relata a petição inicial que a empresa ré negou cobertura ao tratamento, sob a alegação que o mesmo não possuía cobertura contratual.

Pugna, em sede de liminar, pela concessão do pedido de antecipação de tutela de urgência para que a ré autorize o custeio do procedimento de fertilização in vitro requerido pelos promoventes, nos termos dos laudos médicos em anexo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência. As tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art.294, caput).

A primeira pode ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (parágrafo único). Na nova disciplina processual, a tutela de urgência de traço antecipatório “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ou seja, o legislador fixou estes como sendo requisitos cumulativos essenciais para a concessão do provimento antecipatório de urgência.

Dúvidas não subsistem que entre os autores e a ré há relação jurídica, consistente na prestação de serviços médicohospitalares e que os usuários são portadores das patologias referidas no relatório supra, conforme laudos médicos (ID. 17990899 e 17990901). Ademais, provado também está que a indicação médica para a infertilidade do casal é o método de fertilização *in vitro*, tal qual colocado no laudo já mencionado.

Inicialmente, é importante observar que os contratos de planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médico-hospitalares, conforme estabelece o enunciado sumular nº 469 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, devemos atentar para os artigos 4º, o qual assegura a boa-fé objetiva, e o 51, que impõe às partes o dever de cuidado, de modo a garantir que o contrato atinja o fim almejado. Além do artigo 47, CDC, de acordo com o qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

Ora, partindo desta interpretação sistemática temos que o fim para qual se prestam os contratos de prestação de serviço de saúde é, evidentemente, resguardar a saúde do segurado, aqui entendida em sentido amplo. Nesta perspectiva, quando diante de casos que envolvem procedimentos de saúde, faz-se necessária a verificação das previsões da ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é a listagem mínima obrigatória de exames, consultas, cirurgias e demais procedimentos que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores.

Sendo, no entanto, que, a depender do caso em concreto, pode o médico responsável pelo acompanhamento do paciente entender que determinado procedimento é mais recomendado do que outrem, medida que, sendo indispensável, pode ser pleiteada pela parte segurada, haja vista ter como finalidade atingir o fim maior do contrato que é, no caso, a saúde.

No caso em tela, trata-se da infertilidade de um casal, sendo a causa da infertilidade da primeira demandante um fator masculino severo, bem como ser o segundo autor portador de oligoastenospermia acentuada, cuja indicação médica é a utilização do método da fertilização *in vitro*. Conforme aduzido na inicial, a negativa do plano se deu em razão de tal procedimento não possuir cobertura contratual.

Vejamos, a nossa Constituição Federal, em seu artigo 226, dispõe a respeito da família como sendo base da sociedade e merecendo especial proteção do Estado, ademais, este mesmo artigo, diz que *“fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”*

Ainda nesta mesma linha, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 35-C, III, prevê como sendo obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar.

Neste sentido, embora haja previsão no sentido de exclusão de cobertura para fertilização *in vitro* na referida lei, a interpretação de tais dispositivos em consonância com o que está previsto nas normas consumeristas permitem concluir ser o caso de cobertura do plano de saúde de tal tratamento por se tratar de medida de planejamento familiar.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios vem seguindo o entendimento no sentido de deferir o pedido de custeio do procedimento, senão vejamos:

“PLANO DE SAÚDE - COBERTURA CONTRATUAL DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ, OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - NÃO ACOLHIMENTO -DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA VÁLIDA - Há de prevalecer o direito da autora-apelada a ações de regulação da fecundidade que lhe permita constituir sua prole, sendo de todo inválida a cláusula do contrato que desrespeita o

comando legal de que os planos de saúde atendam às necessidades correspondentes à materialização do planejamento familiar, expressão certa da dignidade da pessoa humana - Exegese do artigo 35-C , inciso III

da Lei 9.656/98 (incluído pela Lei 11.935e dos artigos 1º e 2º da Lei 9.263 /96. Recurso desprovido ”. (TJSP, Apelação nº 0009908-34.2012.8.26.0302, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 16/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PACIENTES ACOMETIDOS DE ENDOMETRIOSE E DE VARICOCELE. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. TRATAMENTO POR MEIO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO . EXCLUSÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE. ART. 35-C, DA LEI Nº 9.656/1998. PREVISÃO LEGAL DE COBERTURA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. INFERTILIDADE. DOENÇA LISTADA NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. ART. 10, DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação,porquanto expôs os motivos que embasaram o indeferimento da tutela de urgência, com base na situação fática e na legislação pertinente.

- Os contratos de planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médico-hospitalares, conforme estabelece o enunciado sumular nº 469 do Superior Tribunal de Justiça.

- O fato de o recorrido atuar na modalidade de “autogestão” não o isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/98.

- Inobstante exista cláusula expressa de exclusão de cobertura da fertilização invitro , a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35-C (incluído pela Lei nº 11.935/99, prevê a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos relacionados a planejamento familiar, como corolário da previsão do art. 226, §7º, da Constituição Federal.

- Destaque-se que a negativa de cobertura sob o fundamento de que, por não se consta no rol da ANS, o tratamento não tem cobertura obrigatória pelo plano de saúde, revela-se aparentemente abusivo, colocando o consumidor que necessita do adequado tratamento de saúde em situação de verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana.

- Impende consignar que o art. 10, da Lei dos Planos de Saúde, estabelece a cobertura das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de

Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da OMS – Organização Mundial de Saúde, sendo a infertilidade classificada como doença com CID 10-N97.

(TJPB, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0805199-20.2016.8.15.0000, 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Pessoa 15/08/2017).

Outrossim, é importante destacar que a negativa da empresa ré sob o fundamento de ausência de cobertura contratual não merece prosperar e se mostra abusivo, isto porque coloca o consumidor que necessita de adequado tratamento de saúde em situação de verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana. Impende consignar que o art. 10, da Lei dos Planos de Saúde, estabelece a cobertura das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da OMS – Organização Mundial de Saúde, sendo a infertilidade classificada como doença com CID 10-N97.

É importante a ressalva de que a linha de tratamento deve sempre ser definida pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente, de modo tal que cláusula contratual que restringe a cobertura médica viola o direito à saúde, o que torna abusiva a estipulação contratual que limita a assistência médica.

Além disso, não se pode desconsiderar, que os usuários, ora promoventes, por hipossuficiência financeira, não podem suportar o ônus de tão dispendioso tratamento. Restando, por todos estes motivos, configurada a verossimilhança do direito. Já o perigo da demora resulta da própria natureza da tutela jurisdicional pleiteada, inclusive diante da função ovariana da autora que se encontra em declínio, conforme exames anexos.

Ante o exposto, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a [REDACTED], custeie o tratamento de reprodução assistida (fertilização *in vitro*), nos termos dos laudos médicos em anexo assinados pelos profissionais responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a parte promovida para cumprimento da presente decisão.

Considerando que, no caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que o seguro de saúde promovido não realiza acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/15.

JOÃO PESSOA, na data da assinatura eletrônica.

Josivaldo Felix de Oliveira

Juiz de Direito

[Imprimir](#)